

Supremo Tribunal Federal

MED. CAUT. EM MANDADO DE SEGURANCA 27.799-8 DISTRITO FEDERAL

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE
 IMPETRANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS
 ADVOGADO(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 IMPETRADO(A/S) : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TC Nº 01717720082)

DECISÃO: 1. Trata-se de mandado de segurança, impetrado pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), contra o Tribunal de Contas da União (TCU), cujo Plenário proferiu, em 26.11.2008, o Acórdão nº 2.731/2008, assim sumariado: "FISCALIZAÇÃO DE ORIENTAÇÃO CENTRALIZADA. TEMA DE MAIOR SIGNIFICÂNCIA 'EDUCAÇÃO'. AVALIAÇÃO DO RELACIONAMENTO DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR COM SUAS FUNDAÇÕES DE APOIO. RELATÓRIO DE CONSOLIDAÇÃO. DIVERSAS FALHAS. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÕES." (fls. 22).

Alega, em síntese, que o ato tido por coator não observou a **Súmula Vinculante nº 3**, por contemplar ameaça de imposição, aos dirigentes da universidade, das sanções previstas na Lei nº 8.443/92. Aduz, ademais, que houve diversas ilegalidades nas deliberações do TCU, dentre as quais (i) prática de ato de natureza normativa, dotado de abstração e generalidade; (ii) contrariedade às práticas administrativas e à jurisprudência do TCU e (iii) abuso de poder do TCU, que teria decidido *contra legem*. Defende a legalidade e economicidade da contratação da FUNDEP pela UFMG, no contexto do apoio ao "desenvolvimento institucional" (fls. 07) previsto pela Lei nº 8.958/94, que dispõe sobre as relações entre as instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica e as fundações de apoio.

De acordo com a impetrante, "*a matéria pendente de julgamento é de extrema relevância e urgência (...), considerando que a decisão impugnada inviabiliza o prosseguimento de vários projetos institucionais em curso e a realização de novos projetos que envolvam a FUNDEP - Fundação de Desenvolvimento da Pesquisa*" (fls. 410).

Requer, assim, "*(a) em face do desrespeito à Súmula Vinculante nº 3, a concessão de medida liminar para sobrestar os efeitos do ato coator praticado pelo Tribunal de Contas da União; ou (b) a concessão da medida liminar para sobrestar os efeitos do ato coator praticado pelo Tribunal de Contas da União, propiciando-se à impetrante contratar diretamente a fundação de apoio para a execução de obras de engenharia ou a celebração de convênios e/ou contratos com objetivos semelhantes, e outros projetos visando a apoiar ações, atividades e projetos destinados à promoção do 'objetivo institucional'.*" (fls. 19).

2. Decido, nos termos do art. 13, VIII, e 14, do RISTF. O caso é de **liminar parcial**.

[Handwritten signature]

Supremo Tribunal Federal

MS 27.799-MC / DF

Embora a execução imediata do ato coator possa acarretar algum atraso no cumprimento do cronograma de projetos e obras no *campus* da UFMG, não se trata de hipótese que implique perecimento de direito. Dentre os projetos tidos por ameaçados, o impetrante menciona "os centros de atividades didáticas (CADs) (...) devem estar finalizados, impreterivelmente, até meados de 2009, para que possam ser atendidos os novos alunos que ingressarão na UFMG neste ano e em 2010. Diversas outras intervenções na estrutura física da Universidade devem estar terminadas até, no máximo, o final de 2010 (...)" (fls. 18). Portanto, em relação ao pedido "b" da impetrante, nesse juízo prévio e sumário, o *periculum in mora* não é de tal monta que torne a liminar ineficaz, caso não seja deferida neste momento. E somente esse risco justificaria a concessão da medida urgente sem a audiência da autoridade coatora (art. 7º, inc. II, da Lei nº 1.533, de 31.12.1951).

Por outro lado, o primeiro pedido ("a"), referente à "injusta ameaça de impor ao Reitor e demais gestores da impetrante as sanções cominadas na Lei nº 8.443/92" (fls. 17), deve ser acolhido, exclusivamente com respeito ao trecho da decisão que acena com a aplicação de sanções aos dirigentes da UFMG. Dado caráter preventivo do *writ*, é de se reconhecer a potencial ofensa à Súmula Vinculante nº 3 que pode defluir dessa parte do acórdão.

3. Do exposto, sem prejuízo de nova apreciação pela Ministra Relatora, **defiro parcialmente** a liminar, para que o TCU se abstenha de aplicar as sanções constantes do item 9.7. do Acórdão nº 2.731/2008.

Notifique-se a autoridade coatora, dando-lhe ciência desta decisão e, ainda, para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias (arts. 7º, inc. I, da Lei nº 1.533, de 31.12.1951, e 203 do RISTF). Em seguida, encaminhem-se os autos à Procuradoria-Geral da República (arts. 103, § 1º, da CF, e 52, inc. IX, do RISTF). Após, remetam-se os autos à Ministra Relatora.

Publique-se. Int.
Brasília, 02 de janeiro de 2009.



Ministro **CEZAR PELUSO**
Vice-Presidente
(Art. 13, VIII, c.c. art. 14, RISTF)